



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013.**

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários, constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe dispõe, em seu art. 1º, que:

*“para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se manifestação favorável de, no mínimo:*

*I— três quintos das unidades federadas; e*

*II – um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País”.*

A proposição exige também que o convênio referido acima seja celebrado em sede do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, no seu art. 3º, altera ainda a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo específico o art. 14.

O projeto em análise, em seu art. 4º, autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Esse art. 4º determina ainda em seu parágrafo único:

*“Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.”*

Em expediente endereçado à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, o Ministro de Estado da Fazenda Guido Mantega justifica a mudança de quórum para decisões no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como:

*“medida sugerida no contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União, a partir de várias iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para o estado de destino do produto), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação, em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros”.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, retira do âmbito do conceito de renúncia fiscal as medidas que, segundo o ilustre Ministro Guido Mantega, não geram perda de arrecadação:

*“Além disso, propõe-se adequar o conceito de renúncia excluindo desse dispositivo, as medidas que não geram perda de arrecadação: (i) relacionadas a bens e serviços que não são produzidos ou prestados no território nacional; (ii) que não geram redução de arrecadação quando se considera [m] as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e, (iii) quando ocorrer alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento”.*

Foi acostado ao procedimento cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013, do Tribunal de Contas da União, no processo de Levantamento nº TC-013.036/2012, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União, ao final dos contratos de renegociação.

Ao PLP nº 238/2013 foi apensado o PLP nº 275/2013, de autoria dos Deputados Darcísio Perondi, Fernando Jordão, Lúcio Vieira Lima, Édio Lopes, João Magalhães, Leonardo Picciani e Leomar Quintanilha.

No dia 09 de outubro do corrente ano foi aprovado por unanimidade Parecer do Relator, Dep. Eduardo Cunha na Comissão de Finanças e Tributação em que reconhece a não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PLP principal, e do PLP 275/2013, apensado, na forma do Substitutivo.

Por fim, há de se registrar que, em 10 de julho de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 8.139, de 2013, solicitando regime de urgência para apreciação de proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Examinando as proposições e o substitutivo aprovado na CFT, verifica-se que são, em princípio, constitucionais. Não há objeção à intervenção legislativa da União, no caso, haja vista que ela, na forma do art. 24, I, da Constituição da República, tem competência, dividida com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre matéria tributária. A matéria é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria se harmoniza com os princípios gerais do direito que organizam o sistema jurídico pátrio.

Faz-se mister também ajustar o art. 4º do Substitutivo aprovado pela CFT para adequá-lo à melhor técnica legislativa criando um parágrafo único no mesmo dispositivo para abrigar o conteúdo contido na parte final do mesmo.

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 238, de 2013, do PLP nº 275, também de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela CFT, contemplando-se a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

***Deputado RICARDO BERZOINI***

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013***

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários, constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

### ***EMENDA Nº 1***

*Insira-se o parágrafo único ao artigo 4º do substitutivo aprovado na CFT, passando os dispositivos à seguinte redação:*

“Art. 4º Os municípios de capitais que renegociarem a dívida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar contrato de refinanciamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo enquanto a dívida financeira for superior a sua Receita Líquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

***Deputado RICARDO BERZOINI***

Relator